



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

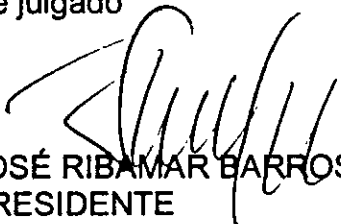
Processo nº. : 10480.003597/99-19
Recurso nº. : 133.915 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Embargante : Ex-Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.963

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração opostos em face de acórdão que deixou de apreciar a decadência suscitada pelo contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pelo Ex-Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.349, de 01.12.2004, reconhecendo a decadência do ano-calendário de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.963

Recurso nº. : 133.915 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Embargante : Ex-Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO e VOTO

O ilustre Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, que fora o Relator do acórdão nº 106-14.349, proferido na sessão de 01/12/2004, opõe Embargos de Declaração às fls. 208, com fundamento no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que naquele julgamento deixou de ser apreciada a questão da decadência suscitada pelo contribuinte, relativamente aos fatos geradores ocorridos até o mês de março de 1994.

Lendo o recurso voluntário de fls. 172-176 e o teor do acórdão de fls. 202-207 verifica-se que a omissão apontada pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, de fato, ocorreu e os embargos merecem acolhimento.

O lançamento em questão envolve acréscimos patrimoniais a descoberto dos meses 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 09/1993, 10/1993, 11/1993, 12/1993, 01/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994, bem como a glosa de despesas com previdência oficial dos anos-calendário 1993 e 1994 (fls. 02 e 03).

Portanto, os fatos compreendidos neste litígio remontam aos anos-calendário 1993 e 1994.

Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 29/03/1999, conforme AR de fls. 112, o pleito do contribuinte é no sentido de que a decadência estaria a impedir a exigência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o mês de março de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.963

Segundo penso, assiste parcial razão ao interessado.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento.

De acordo com a regra do artigo 2º da Lei nº 7.713/1988, a autoridade lançadora deve promover a apuração dos eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto mês a mês, mas a tributação dos rendimentos presumidamente omitidos, caracterizados pela evolução patrimonial a descoberto, se dá apenas na declaração de ajuste anual, conforme previsão dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

Assim, na hipótese em análise, os tributos lançados têm como fato gerador os dias 31/12/1993 e 31/12/1994.

Pois bem, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, na medida em que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

E a homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.963

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(Grifei)

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, conforme denota o acórdão nº 106-13300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, desta Sexta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.”

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.963

Considerando que o interessado tomou ciência do lançamento em março de 1999, resta concluir pela improcedência da exigência fiscal relativa ao ano-calendário 1993, em razão da decadência.

Com esses acréscimos ao voto proferido pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, proponho a retificação do resultado do julgamento ocorrido na sessão de 01/12/2004, para que se dê parcial provimento ao recurso voluntário e se acolha a preliminar de decadência com relação ao crédito tributário do ano-calendário 1993, ratificando-se o restante da referida decisão.

Do exposto, acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a omissão existente, VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.349, de 01 de dezembro de 2004, fls. 202-207.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003597/99-19
Acórdão nº : 106-14.963

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL